

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 12 / 2018
Pág. 188 Col. IV
Conferido Caio

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 03/12/2018 às 10:35

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/12/18 às 12:00

Felipe Fairbanks
RF 11.443

À Vereador / À Vereadora

F. Holliday

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12/12/18

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em juntado 5, neste documento 5 rubricado 5

acab nº 82 a 86 de informação nº

em 31 / 12 / 19

Nome FABIO DE CASTRO PA

RF 11.12 SGP-12

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

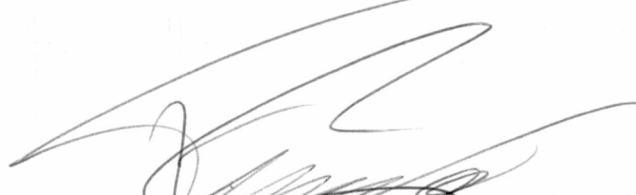
Folha nº 82
Processo nº 01 - 140/10
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 140/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em especial no que tange ao papel de fiscalização que seria exercido pela Prefeitura Municipal? Há estrutura de pessoal e meios materiais para realização dessa fiscalização, ou seria necessária a ampliação de despesas?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Fernando Holiday, em 08/03/19,
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

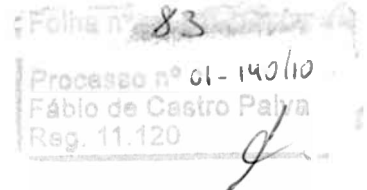

Ver. Alessandro Guedes, em 12/03/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÓPIA

São Paulo, 12 de março de 2019.

Ofício SGP-12 nº 031/2019



Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 140/2010, de autoria do Vereador Souza Santos** que, "INSTITUI SOBRE A IMPRESSÃO NO SISTEMA BRAILLE PARA CONTAS DE FORNECIMENTO / SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONE, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA, PARA USUÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor

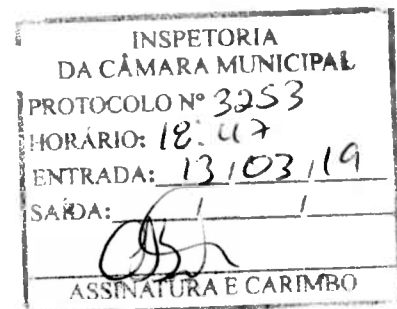
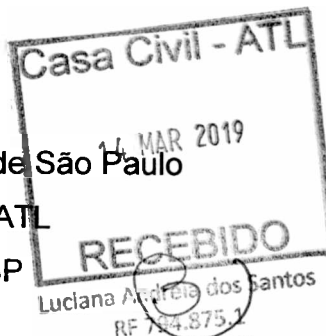
Bruno Covas

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL

CEP 01415-001 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3113-8350



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4746 - cci@saopaulo.sp.leg.br



Prefeitura do Município de São Paulo

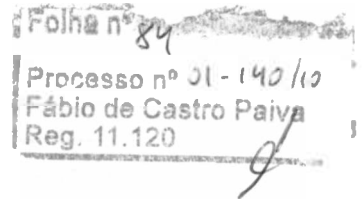
fls. 91

São Paulo, 28 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 147/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 031/2019



DOCREC
273/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência sobre o Projeto de Lei nº 140/2010, de autoria do Vereador Souza Santos, que “institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual”.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

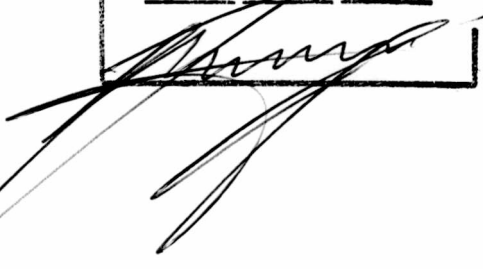
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

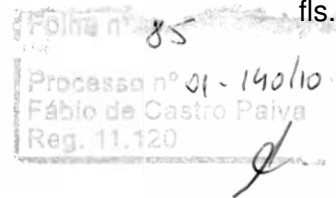
MTGS/MSB/drs
Resp 140-10

A Comissão de:

FIN

30,05,19

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom portion of the stamp box.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Parecer SMPED/AJ Nº 016075400

São Paulo, 04 de abril de 2019.

À
SMPED/GAB
Chefe de Gabinete
Flávio Adauto Fenólio

O PL 140/2010, aqui em análise, propõe a obrigatoriedade de empresas concessionárias dos serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água imprimirem, no sistema braille, as contas de usuários com deficiência visual.

De acordo com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Já o artigo 25, § 2º, estabelece que cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

No que se refere ao tratamento constitucional dado às pessoas com deficiência, o artigo 23 enuncia que *"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência"*. Já o artigo 24, inciso XIV, estabelece que *compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência*.

Ademais, cabe ressaltar que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 30, incisos I e II, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. O conceito de "interesse local", no entanto, não foi definido por meio de critérios objetivos, de modo que a doutrina tem tentado estabelecer parâmetros para defini-lo.

Carlos Ari Sundfeld, por exemplo, ao mesmo tempo em que afirma que o referido conceito *"não é fechado, admitindo uma interpretação construtiva, a variar de acordo com o momento histórico e as características do Município envolvido"*, assevera a impossibilidade de serem havidos como de "interesse local" as matérias cujo tratamento legislativo a Constituição atribuiu à União ou aos Estados de forma privativa ou concorrente. Afirma, ainda, que não se pode considerar como de "interesse local" algo que a Constituição tenha outorgado a outro ente.

Já Dallari vai de encontro a este entendimento, uma vez que não há hierarquia entre entes federativos, e a predominância do interesse varia com o tempo e o espaço. Neste sentido, se sobre o assunto a ser legislado prevalece o interesse local, exclui-se a competência da União dos estados, pois a fonte de validade entre as competências é a mesma.

João Lopes Guimarães afirma que o Município tem competência para legislar sobre questões de 'interesse local', compreendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município, em relação à União e ao Estado. Um exemplo incontroverso é a competência

dos municípios para regulamentar o trânsito de veículos, uma vez que se trata de assunto que afeta fls. 94 preponderantemente o interesse local.

O Parecer nº 633/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa utilizou-se do mencionado "interesse público" para justificar a legitimidade do município para propor a obrigatoriedade de as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, energia elétrica, gás e água imprimirem, no sistema braile, as contas de usuários com deficiência visual. A garantia à acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência visual, no entanto, não parece ser um assunto de interesse preponderantemente local, uma vez que afeta de forma equivalente pessoas com deficiência visual habitantes de diversas localidades da federação. Muito menos, seria da competência municipal dispor sobre a organização e modo de prestação dos serviços de energia, telefonia, água e gás e impor penalidades às concessionárias correspondentes, uma vez que se trata de competência da União e dos estados, respectivamente, a exploração de tais serviços.

Tendo em vista as considerações feitas por esta assessoria jurídica, concluo que o PL 140/2010 está em desacordo com as disposições constitucionais, uma vez que o município não é competente para regulamentar o assunto em questão.

São as considerações que submeto à apreciação.

FELIPE SOARES DE SOUSA
PROCURADOR MUNICIPAL
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
SMPED



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares de Sousa, Procurador Chefe**, em 04/04/2019, às 17:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016075400** e o código CRC **1777E67F**.



Folha nº 86 fls. 95
Processo nº 01-140/10
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

Encaminhamento SMPED/CHEFIA/GAB Nº 016702280

São Paulo, 26 de abril de 2019

Casa Civil/ATL

Gabinete do Prefeito

Em que pese a análise da Assessoria Jurídica, considero válida a iniciativa legislativa a dispor sobre a impressão no sistema braile das contas de fornecimento dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água para as pessoas com deficiência visual.

Ressalta-se que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica, gás e água já utilizam desse procedimento quando solicitado pelo usuário com deficiência visual.

Válido também considerar o Decreto do Executivo nº 5.296/2004 de 02/10/2004, que regulamenta as Leis nº 10.148/2000 e 10.098/2000 ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade.

Caso entenda pertinente, devido à importância do tema ver reforçado por legislação municipal, principalmente por prever aplicação de multa em caso de descumprimento, manifesto apoio.

Cordialmente,

(assinado digitalmente conforme informações abaixo)

Cid Torquato

Secretário Municipal

SMPED

Documento assinado eletronicamente por **Cid Torquato Júnior, Secretário(a)**, em 26/04/2019, às

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=18164228&i...

Matéria PL 140/2010. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=248343>.



17:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

fl. 96



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
016702280 e o código CRC **62AF27A3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0000502-7

SEI nº 016702280

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado , nesta data documento rubricado sob nº 82 e folha de informação nºem 29/8/19 Nome R^F EÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12R^F 11.120
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

87
01-140/10
2

PARECER Nº 1351/19

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 140/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa instituir a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para: (i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; (ii) adaptar a expressão "usuários portadores de deficiência visual" para "pessoas com deficiência visual", atendendo à nomenclatura uniforme do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e (iii) substituir a multa em UFESPs prevista na Lei para valores em moeda nacional, garantindo sua atualização monetária para manutenção do caráter preventivo e repressivo da norma".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/8/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho

Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange

Ver. Rodrigo Goulart

Ver^a. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 8 / 19
Pág. 94 Col. 2
Conferido 4

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP 21

São Paulo 29 / 8 / 19

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário